

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 05/2023

P Nº 2016.000.053

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

Ementa: Denúncia apresentada por meio do Auto de Infração nº 019/2019 – Departamento de Fiscalização em desfavor da Técnica de Enfermagem EMM.

Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 021 de 18 de janeiro de 2023, fui designado como Conselheiro Relator para o P Nº 2016.000.053, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 149 páginas, devidamente numeradas e rubricadas.

1. Do objeto em Análise

Trata-se de Análise e parecer de conselheiro acerca de denúncia em desfavor da técnica em enfermagem Elizabeth Monteiro Maciel por apresentar indícios de infração dos artigos 30 e 34 do código de ética dos profissionais de enfermagem, anexo da RES COFEN 564/2017.

2. Da análise

Trata-se de parecer de conselheiro, contudo, constam nos autos do PAD o parecer de conselheiro nº 25/2020 com emissão de voto pela admissibilidade do processo ético, páginas: 140-142, datado de 31 de julho de 2022, bem como o extrato de ATA da 521ª ROP do Coren-AP, ocorrida aos dezenove e vinte dias do mês de agosto de dois mil e vinte, observados nas páginas 144 e 145, o qual consta, nas linhas 49 - 52 a deliberação, como pode ser descrita a seguir:

A ASSEJUR para proceder a elaboração de Decisão de abertura de processo ético em desfavor da Sra. E.M.M por suposta infração ética; posteriormente, ao Gabinete para elaboração de portaria designando Comissão de Instrução para seguimento aos ritos processuais; Ao DGEP para conhecimento das deliberações da Plenária.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autorquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Ressalta-se que não constam nos autos do processo a continuidade do rito processual indicado na deliberação acima descrita, tendo sido renomeado Conselheiro Relator através da Portaria Coren-AP nº 224 de 7 de outubro de 2021, não tendo sido emitido parecer e portanto, sendo novamente emitida Portaria de Nomeação de Conselheiro Relator, portaria Coren-AP nº 21 de 18 de janeiro de 2023.

Levando em consideração a data do termo de Autuação, trinta dias do mês de março de 2016, aproximadamente sete anos atrás, considerando a dosimetria prevista na aplicação do Código de Ética dos profissionais de enfermagem, o qual indica como possíveis penalidades para a infração aos artigos em tela, sugere-se o devido encaminhamento processual constante na Ata da ROP que aprovou a admissibilidade do Processo Ético, CONTUDO, não encontra-se nos autos do processo a DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO, restando prescrito o decurso de prazo, segundo as Resoluções COFEN 370/2010 e 483/2015. Entretanto, observasse que atualmente a profissional mantém as pendências junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

3. Da conclusão

Excelentíssima Sra. Presidente, doutos conselheiros, pelo analisado nos autos, o presente PAD encontra-se em estado de prescrição. Contudo, salienta-se a importância de que a profissional seja devidamente notificada para que regularize-se junto ao COREN-AP.

4. Do Voto

Considerando o material analisado, opino pelo arquivamento do PAD, contudo, sugiro a citação da referida profissional para que esta regularize-se junto ao sistema, e encaminhamento ao DCDA para cobrança.

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

Macapá, 3 de fevereiro de 2023

Diego Vinicius Pacheco de Araujo
Conselheiro Relator Coren-AP
COREN-AP nº 161.667-ENF